

PERNAMBUCO - BB - CIVEL-ELETRONICO

CLIENTE: TIAGO DE FARIAS LINS

DIÁRIO: 063 DATA DA DIVULGAÇÃO: 06/04/2010 DATA DA CIRCULAÇÃO (PUBLICAÇÃO):
07/04/2010 INICIO DE PRAZO: 08/04/2010

..1ª PÁGINA

Lei Nº. 11.419/2006 - § 3º e 4º do Art. 4º - considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação, iniciando-se a contagem dos prazos processuais no primeiro dia útil ao considerado como data de publicação DISPONIBILIZADO DIA 06/04/2010 AS 17h

COMARCAS DO INTERIOR

3ª Vara Cível Comarca de Paulista

Terceira Vara Cível Comarca de Paulista

Juiz de Direito: Edina Maria Brandão de Barros Correia

Chefe de Secretaria: Fabyo Alexsandro de Carvalho Guimarães

Data: 06/04/2010

Pauta de Sentenças Nº 00038/2010

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2010/00179

Processo Nº: 0003333-28.2009.8.17.1090

Natureza da Ação: Recuperação Judicial

Requerente: LEON HEIMER S/A

Advogado: PE017087 - **Túlio Vilaça Rodrigues**

Advogado: PE025023 - **Tiago de Farias Lins**

Administrador Judicial

Advogado: PE022913 - Rodrigo Cahu Beltrão

Banco BGN S/A

Advogado: PE020519 - Antônio Carlos da Costa Lima Cavendish Moreira

Advogado: PE014405 - João Henrique Carneiro Campos

Advogado: SP098709 - Paulo Guilherme de Mendonça Lopes

Banco do Estado do Rio Grande do Sul

Advogado: SP0140109-B - Rosane Cordeiro Mitidieri

Advogado: SP0133338 e PR028452A - Romina Vizenti Domingues

Banco Fibra S/A

Advogado: SP098709 - Paulo Guilherme de Mendonça Lopes

Advogado: PR020519 - Antônio da C. L. Cavendish Moreira

Bella Compra

Advogado: AL07433 - Juliana Cerqueira Araújo

David Bezerra de Castilho Heimer e outro

Advogado: PE021167 - Romero Moraes de Oliveira

Advogado: PE04147 - Carlos Alberto Aquino Oliveira

Cummins Brasil Ltda

Advogado: PE024972 - Marly Anne O. C. de Albuquerque

Advogado: PE025912 - Rayana Arraes Belém de Aelncar F. Costa

Banco Industrial e Comercial S/A

Advogado: PE021687 - Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei

Advogado: PE022610 - Rafaela Correia de Lima Carrilho

Banco do Brasil S.A

Advogado: PE0920-A - Luís Fernando Corrêa Lourenço

Braspress Transportes Urgentes Ltda

Advogado: SP085876 - Maria Luiza Souza Duarte

Kron Instrumentos Elétricos Ltda.

Advogado: PE014276 - Leonardo Nascimento Rocha

Bandeirante Química Ltda

Advogado: SP0139032 - Edmarcos Rodrigues

Wireflex Comércio e Indústria Ltda

Advogado: SP068931 - Roberto Carlos Keppler

Advogado: SP0253976 - Rodrigo Panegaci dos Santos

Banco Indusval S.A

Advogado: SP0111110 - Mauro Caramico

Advogado: SP0200557 - Andréa Teixeira Pinho Ribeiro

ABB Ltda

Advogado: PE017593 - Luis Filipe de Souza Rebelo

International Indústria Automotiva da América do Sul Ltda

Advogado: PE019930 - Humberto Barreto Urquiza

MWM International Indústria de Motores da América do Sul Ltda.

Advogado: PE019930 - Humberto Barreto Urquiza

Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A

Advogado: PE010923 - Flávio de Queiroz Bezerra Cavalcanti

Advogado: PE023548 - Emília Moreira Belo

Bruno Oliveira da Silva e Outros

Advogado: pe021560 - José Carlos de Souza Melo

Advogado: PE027309 - Fernando da Mota Silva Filho

Advogado: PE022179 - Frederico de M. Montenegro
BNDES Participações S.A (BNDESPAR)
Advogado: PE0767B - Paulo R. de S. Cirino
Advogado: PE20223 - Thécio C. de S. Amorim
Advogado: PE023683 - Romero P. B. de Albuquerque
Costa Negócios e Tecnologia Ltda
Advogado: SP0171096 - Renato Kilden Franco das Neves
Multicrédito I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (Multi Fornecedores Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios)
Advogado: PR035121 - Flávio Merenciano
Advogado: PR08007 - Cláudio Antônio Canesin
Banco Bradesco S/A
Advogado: PE0993B - Marcelo Tourinho Dantas
MR Produtos Sirúrgicos Ltda
Advogado: PE06649 - José Olímpio Felisberto
Diap Comércio de Autopeças Ltda
Advogado: SC15271 - Cristian Rodolfo Wackerhagen
Banco De La Nacion Argentina
Advogado: SP058352 - Rosamaria Hermínia Hila Barna
Cosinox Indústria e Comércio Ltda
Advogado: SP0147390 - Edson Almeida Pinto
Comercial Gerdau de Aços Ltda
Advogado: PE014807 - Bianca Teixeira Avallone
Advogado: PE015517 - Maria Cristina T. de Lira
Advogado: PE020519 - Antônio Carlos C. Moreira
Alpina Montagens Comércio e Serviços Industriais Ltda
Advogado: SP0152088 - Vilmar Sardinha da Costa
Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado: PE18217 - Erick Pereira Bezerra Melo
Aldir Inácio da Silva e outros
Advogado: PE017573 - Jorge Silva
John Deere Argentina Sociedade Anônima
Advogado: PE0665B - Cláudio de Melo Valença Filho
Borgwarner Comercial e Distribuidora de Peças para Veículos Automotores Ltda
Advogado: PE22097 - Carlos Alberto Carvalho
Trumpf Máquinas Indústria e Comércio Ltda
Advogado: SP084039 - Clenilce Elena Sampaio
Minas Fio Comércio ME
Advogado: PE011183 - Tatiana **Maria de Assis** Cavalcanti Rego Barros
Armazém Coral Ltda
Advogado: PE06087 - Marcílio Tavares
Temaco Terminais Marítimos Containers Serviços Acessórios Ltda
Advogado: PE016953 - Henrique Dowsley de Andrade
Advogado: CE013371A - Raul Amaral Júnior
Sebastião Rafael da Silva
Advogado: PE12552 - Marcos A. Silva Brandão
Pasqua JF Condutores Elétricos Ltda.
Advogado: PE018534 - Osvaldo Guimarães Bastos Neto
Carlos Lopes da Silva
Advogado: PE06229 - Manoel Fonseca da Silva
Mac Lub Indústria Metalúrgica Ltda
Advogado: SP0197.358 - Ednéia Santos Dias
Zamprogna Nsg Tecnologia do Aço S/A
Advogado: SP0102016 - Adelmo dos Santos Freire
Advogado: SP0172871 - Clayton Schiavi
Saga Alimentação Indústria e Comércio Ltda
Advogado: PE017709 - Marta Florêncio de A. C. do Nascimento
José Erinaldo Ferreira
Advogado: AL04446 - Múcio Moraes Arruda
SENTENÇA: VISTOS, ETC. Leon Heimer S/A, sociedade empresária, devidamente qualificada na peça inaugural, ajuizou, em 21/05/2009, a sua RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos da Lei nº11.101/2005, tendo sido deferido seu processamento em 14 de julho de 2009. Em 60 (sessenta) dias, contados do processamento, houve a apresentação do Plano de recuperação judicial pela empresa requerente, em relação ao qual existiram várias objeções de credores. Posteriormente, a recuperanda publicou no site da empresa, o rol de credores constatando nomes, valor e classes I, II, e III, de acordo com a Lei nº 11.101/2005. Depois, das habilitações/impugnações foi publicado. Foi publicado o rol dos credores do administrador judicial que o fez após a análise de todos os requerimentos de credores. Desta publicação, foram apresentadas algumas impugnações a este juízo, que então decididas. Em sucessivo, o plano de Recuperação Judicial foi apresentado pela Leon Heimer. Diversas objeções dos credores foram acostadas nos autos no prazo legal. Percrustando os autos, verifico ainda que ocorreu a primeira assembléia de credores, no dia 02/02/2010, à qual foi aberta e suspensa para a apreciação do plano, por decisão dos próprios credores. A devedora/Recuperanda, em janeiro de 2010, apresentou nos autos novo plano para apreciação e aprovação dos credores. Em sucessivo, realizou-se a assembléia geral de credores, no dia 26 de fevereiro de 2010, tendo os mesmos aprovado o plano de recuperação judicial da empresa Leon Heimer. Verifico o requerimento de

homologação do plano, formulada por Leon Heimer S/A em recuperação judicial submetido ao regime da Lei nº 11.101/2005. Em síntese, afirma a requerente que o plano de recuperação judicial apresentado pela Recuperanda foi aprovado pelos credores em assembléia geral, e que tal aprovação se deu com a maioria dos votos dos credores; da classe I: por unanimidade; classe II: por 66,7% dos credores; da classe III: por 98,7% dos credores; contemplando assim o requisito cumulativo para homologação judicial do plano, de acordo como previsto no artigo 58 da lei de recuperação judicial. Destaca ainda que o plano foi aprovado por grande maioria, destacando assim a sua relevância social. Ao final, requerendo a homologação do plano de recuperação judicial, cujo o plano foi aprovado em assembléia geral de credores. Juntado, ainda, certidões negativas pela empresa Recuperanda. Administrador Judicial e Ministério Público manifestaram-se favoravelmente quanto a aprovação do Plano de Recuperação Judicial. É o Relatório. Decido. A situação das empresas em regime de recuperação judicial, como cediço, é bastante delicada e merecendo, por óbvio, atenção especial do Poder Judiciário. Desde o início do processo, quando deferido o processamento da recuperação judicial, o empenho do Judiciário não mediu esforços. De fato, nem poderia ser diferente, na medida em que se está convivendo com muitos empregos de uma empresa nacionalmente conhecida e que representa um verdadeiro patrimônio nacional, principalmente para o Nordeste, bastante castigado com o desemprego e a pobreza. É truísmo, que a recente legislação editada sobre o nº11.101/2005, retrata uma norma principiológica, que objetiva a preservação da empresa, manutenção da unidade produtiva e, conseqüentemente, o emprego a continuidade no recolhimento dos tributos, entre outros. Enfim, é uma legislação rica que vai ao encontro com as necessidades de toda uma população e atende aos fins sociais a que a empresa se destina, em consonância com os princípios constitucionais norteadores do nosso ordenamento jurídico. Na hipótese da empresa em recuperação judicial é incontroverso e já se tornou público que os credores aprovaram o plano de recuperação com enorme margem de aceitação sem contrariedade das classes. Outrossim, é questão que se coloca como relevante o fato de, por cabeça, 98,8 % de credores votarem favorável a aprovação do plano. No pedido formulado pela Recuperanda, a mesma apresentou certidões negativas, referente a empresa localizada em Paulista/PE, entretanto, restou sem apresentação as de outras filiais (conforme determina o artigo 57 da Lei nº 11.101/2005). Com relação ao tema, me posicione no sentido de que a exigência das certidões negativas como pressuposto de admissibilidade para concessão da recuperação judicial, aprovada pelos credores, a ela sujeita, não pode ser óbice do artigo 57, pois afronta os princípios que regem o instituto da recuperação judicial regulada pela mesma lei, bem como a própria Constituição Federal. Por sua vez, é imperioso ressaltar que a doutrina que trata do tema de recuperação judicial e falência, é, em sua maioria, no sentido de que a exigência das certidões negativas contraria o instituto, destacando-se entre vários, Luiz Antônio Caldeira Mirelli (Comentários à Nova Lei de Falência) e Nelson Rodrigues Netto, Silvia Marina Labete Batalha de Rodrigues Netto (Comentários à Lei de Recuperação Judicial de Empresas e Falência). Entretanto, a exigência das certidões em apreço é, na verdade, uma mera exigência formal, que deve ser equilibrada em face dos interesses maiores a serem protegidos. Corroboram com este entendimento a Representante do Ministério Público e o Administrador Judicial, em seus respectivos pareceres. Com relação aos requerimentos formulados no petítório de fls 2468/2471, em que a recuperanda pleiteia a liberação de valores retidos pelos Bancos BGN, FIBRA, BANRISUL, INDUSVAL e BRADESCO, entendo ser necessário o pronunciamento dos credores interessados no que tange a viabilidade do requerimento. Intimem-se para que a mesmas se pronunciem no prazo de 05 (cinco) dias. Diante de tais pontuações, verificase que se encontra presente, e em evidência, todos os requisitos para a aplicação do parágrafo 1º do artigo 58 da Lei 11.101/2005, para que o plano aprovado em assembléia pelos credores presentes (na contagem por cabeça) seja homologado. Como bem informado nos autos pela recuperação, vê-se que fica clarividente a necessidade de homologação para preservar o objetivo de manutenção de atividade econômica e função social da empresa, determinados no artigo 47 da Lei. Sendo assim, concedo à Recuperanda, Leon Heimer S/A, destacando-se o seu cumprimento, nos termos do artigo 59 a 61 da mesma lei, e do plano aprovado pela assembléia geral dos credores. No mais, determino que se prossiga, também, com a publicação desta decisão, bem como, com imediata intimação do representante do Ministério Público, conforme preceitua o artigo 59 em seu parágrafo 2º. Determino, por último, que a recuperada Leon Heimer S/A, seja devidamente intimada, via fax, por ser medida de urgência e, após isso, de forma pessoal, para que providencie a publicação da presente decisão onde existem filiais, bem como disponibilizar no site da própria Recuperanda. Intimações necessárias. P. R. I.C. Paulista, 26 de março de 2010. Edina Maria Brandão de Barros Correia. Juíza de Direito.

TOTAL DE PÁGINAS NO DIA 1